

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 814/78

INTERESSADO: ESCOLA SUPLETIVA DE 1° E 2° GRAUS ""MOISES VAINES

ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em nível de 2° Grau - Técnico em Patologia Clínica

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE N° 1844/78 - CESG - Aprovado em 27/12/78

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o. Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE n° 814/73 para a formação de Técnico em Patologia Clínica

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas

- publicada no Diário Oficial de 18 de janeiro de 1978, na Escola Supletiva de 1° e 2° Graus situada a Rua Prates n° 790, em São Paulo-Capital e mantida pela Sociedade Civil Hebraico Brasileira de Educação e Cultura Ltda. O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art.23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 alínea "d" do artigo 13 da Escola Supletiva de 1º e 2º Graus "Moisés Vanei" situada à Rua Prates, nº 790, em S.Paulo,

Visando à formação do Técnico em Patologia Clínica são considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização. a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminha-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 13 de dezembro de .1978

a) Cons. Hilário Torlóni RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: António F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente